



Número: **0825368-82.2024.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **01/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		Em segredo de justiça (AUTOR)	
Em segredo de justiça (AUTOR)		MARIANA PESSOA DA SILVA (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (REU)		Em segredo de justiça (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11821 6953	02/05/2024 01:34	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

PROCESSO: 0825368-82.2024.8.10.0001

AUTOR(A): Em segredo de justiça

DEMANDADO(A): Em segredo de justiça

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental para concessão do Pedido Liminar nos autos do Processo nº 0824680-23.2024.8.10.0001, em trâmite perante a 7º Vara da Fazenda Pública de São Luís, proposta por **DOMINGOS RODRIGUES SILVA**, inscrito no CPF nº 364.587.753-34, residente e domiciliado na Rua Estado Unidos, quadra 01, casa 15, Bairro Anjo da Guarda, CEP 65085-245, na cidade de São Luís/MA, em desfavor de **CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS**, com CNPJ nº 05.495.676/0001-17, representada pelo VEREADOR PAULO VICTOR MELO DUARTE e **CONSELHO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR**, representado pelo respectivo PRESIDENTE DA COMISSÃO, VEREADOR ASTRO DE OGUM, ambos localizados na Rua da Estrela, 257, Centro, São Luís-MA , cep: 65010-200.



Requer a concessão de tutela cautelar de urgência, no plantão judiciário (Processo 0825368-82.2024.8.10.0001), para que seja determinado que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de São Luís/MA se abstenha de promover quaisquer atos relativos ao trâmite da Denúncia e pedido de afastamento formalizado em face do Vereador Domingos Rodrigues Silva, especialmente a suspensão da reunião da Comissão de Ética designada para o dia 02 de maio de 2024, às 10h, medida em relação à qual se pretende manutenção até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0824680-23.2024.8.10.0001 em trâmite da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.

Justifica o protocolo da demanda em plantão judicial, sob o argumento de que a sessão para apreciação do relatório da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de São Luís/MA está designada para 02.05.2024, razão pela qual se faz imprescindível a tutela antecipada requerida, a fim de evitar maiores danos ao autor.

É o relatório. Decido.

De início, é importante esclarecer que o plantão judicial restringe-se a casos em que haja situação com risco de prejuízo grave ou de difícil reparação que não puderem ser ajuizados no horário regular de expediente forense.

Sobre isso, dispõe a Resolução 071/2009 do CNJ:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

(...)

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Com efeito, no presente caso, observo que em 28.04.2024 o autor ajuizou o Mandado de Segurança nº 0824680-23.2024.8.10.0001, o qual foi inicialmente distribuído para a 9ª Vara Cível da Capital (id **118214514** – pág. 8).

No dia 29.04.2024 o juízo da 9ª Vara Cível da Capital se declarou incompetente, sendo, pois, o feito redistribuído para a 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís (id **118214514** – pág. 4).

Nesse contexto, verifico que o Mandado de Segurança nº 0824680-23.2024.8.10.0001 contém pedido de liminar, ainda não apreciado pela 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, nos seguintes termos (id **118214514** – pág. 50) :



(...) Que seja concedida a liminar essa peça mandamental para assegurar direito líquido e certo de trancar a CEDP em desfavor de Domingos Paz, devido o lastro de provas carreadas aos autos justificando a verossimilhança das alegações, a fumaça do bom direito e a demora poderá por conseguinte rasgar a constituição e leis especiais devido a conduta de ilegalidade em todo o procedimento do CEDP DE CMSL.

Por outro lado, no vertente feito protocolado no plantão judicial (Processo 0825368-82.2024.8.10.0001), o autor requer (id 118214507 - Pág. 11):

(...) A concessão de tutela cautelar de urgência, no plantão judiciário, para que seja determinado que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar se abstenha de promover quaisquer atos relativos ao trâmite da Denúncia e pedido de afastamento formalizado em face do Vereador Domingos Rodrigues Silva, especialmente a suspensão da reunião da Comissão de Ética designada para o dia 02 de maio de 2024, as 10h, medida em relação a qual se pretende manutenção até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0824680-23.2024.8.10.0001 em trâmite da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís;

Assim, na medida que o Juízo 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, juízo natural do feito, não apreciou a liminar requerida nos autos do mandado de segurança, resta admissível a análise do presente pleito, em sede de plantão, uma vez que existiu fato novo surgido em 30.04.2024 (id 118214508), qual seja, a comunicação ao autor relativa à sessão deliberativa da Câmara de Vereadores acerca do relatório investigativo concluído pela Comissão de Ética.

Logo, tendo em vista o poder geral de cautela concedido pela lei processual aos magistrados (art. 297 do CPC), bem como em virtude dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é forçoso deferir-se parcialmente o pleito liminar pretendido, haja vista o surgimento do fato novo suprarreferido, o qual somente pode ser comunicado ao Juízo 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís no dia 01º.05.2024 (feriado nacional), circunstância esta que atrai a competência deste Juízo Plantonista, considerando-se, ainda, a proximidade da sessão da edilidade marcada para 02.05.2024, sob pena de dano ao direito de defesa do autor.

DO EXPOSTO, com flcro no art. 297 c/c o art. 300 do CPC, defiro parcialmente a tutela liminar pretendida, para o fim de suspender a reunião da Comissão de Ética da Câmara de Vereadores de São Luís, designada para o dia 02



de maio de 2024, às 10:00 horas, referente à deliberação sobre a denúncia e pedido de afastamento formalizado em face do Vereador Domingos Rodrigues Silva, devendo tal sobrestamento vigorar até que o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís decida sobre o pedido de liminar contido no Mandado de Segurança nº 0824680-23.2024.8.10.0001, o qual ainda se encontra pendente de análise pela unidade jurisdicional referida.

A vertente decisão deverá ser cumprida imediatamente após a respectiva intimação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após o cumprimento desta decisão, **encaminhem-se os autos ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**, para a adoção das medidas cabíveis, já que o feito ora em tela guarda relação de conexão com o Mandado de Segurança nº 0824680-23.2024.8.10.0001.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Luís, data do sistema.

Teresa Cristina de Carvalho Pereira Mendes

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública

Respondendo pelo Plantão Cível

